

DECRETO Nº 1.956, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

ALTERADO PELA NORMA: Decreto nº 193, de 14 de julho de 2015.

VIDE NORMA: Decreto nº 32, de 04 de março de 2015.

Cria o Conselho de Ética Pública da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e V do art. 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Conselho de Ética Pública da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, vinculado a Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso.

Art. 2º Ao Conselho de Ética Pública da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo compete:

I – atuar como instância consultiva do Governador do Estado, dos Secretários e demais dirigentes de entidades do Poder Executivo Estadual em matéria de ética pública;

II – promover a criação do Código de Conduta da Alta Administração Estadual;

III – dirimir dúvidas sobre a interpretação das normas do Código de Ética Funcional do Servidor Público Civil do Estado de Mato Grosso;

IV – coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo Estadual;

V – dar ampla divulgação ao Código de Ética Funcional do Servidor Público Civil do Estado de Mato Grosso;

VI – zelar pelo cumprimento dos princípios e das regras éticas e pela transparência das condutas da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso;

VI – aprovar o seu regimento interno.

Parágrafo único. Cumpre ao Conselho de Ética Pública da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo responder as consultas sobre aspectos éticos que lhe forem dirigidas pelas Comissões de Ética e pelos órgãos e entidades que integram a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, bem como pelos cidadãos e servidores que venham a ser indicados para ocupar cargo ou função pública.

Art. 3º A infração de natureza ética cometida por membro de Comissão de Ética será apurada pelo Conselho de Ética Pública.

Art. 4º O Conselho de Ética Pública da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo manterá banco de dados de sanções aplicadas pelas Comissões de Ética e de suas próprias sanções, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública.

Parágrafo único. O banco de dados referido neste artigo engloba as sanções aplicadas a qualquer dos agentes públicos.

Art. 5º O Conselho de Ética Pública da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo será composto por 7 (sete) conselheiros titulares e 3 (três) conselheiros suplentes.

§ 1º Os Conselheiros deverão ser servidores públicos efetivos escolhidos entre os membros de Comissão de Ética dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, que preencham os requisitos de idoneidade moral, reputação ilibada e notória experiência em administração pública, designados pelo Governador do Estado, para mandatos de 3 (três) anos, permitida uma única recondução.

§ 2º A atuação no Conselho de Ética Pública da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

§ 3º Cabe ao Governador do Estado designar o Presidente do Conselho, dentre os seus membros.

§ 4º O Presidente terá o voto de qualidade nas deliberações do Conselho.

Art. 6º O Conselho de Ética Pública da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada administrativamente a Secretaria de Estado de Administração - SAD, à qual competirá prestar o apoio técnico e administrativo aos trabalhos do Conselho.

Art. 7º Os trabalhos do Conselho de Ética Pública da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo devem ser desenvolvidos com celeridade e observância dos seguintes princípios:

- I – proteção à honra e à imagem da pessoa investigada;
- II – proteção à identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se este assim o desejar; e
- III – independência e imparcialidade dos seus membros na apuração dos fatos, com as garantias asseguradas neste Decreto.

Art. 8º *(Revogado pelo Decreto nº 193, de 14/07/2015)*

Art. 9º Deverão ser adotadas, em 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste Decreto, as providências necessárias a implantação do Conselho de Ética Pública da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 11 de outubro de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

PEDRO JAMIL NADAF
Secretário-Chefe da Casa Civil

FRANCISCO ANIS FAIAD
Secretário de Estado de Administração

Esta publicação tem cunho meramente informativo e não oficial. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.

O texto desta compilação inclui apenas as alterações/revogações expressas, sendo que as demais normas pertinentes estão registradas no campo VIDE NORMAS.

